

APROVADO EM 1<sup>a</sup>  
A 2<sup>a</sup> DISCUSSÃO E  
VOTAÇÃO  
Em 09/06/2016  
*[Handwritten Signature]*  
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA  
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.  
Em 09/06/2016  
*[Handwritten Signature]*  
Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS  
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970  
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375  
Site: [www.al.go.leg.br](http://www.al.go.leg.br)



Ofício nº 523-P


Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Governador do Estado de Goiás  
**MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 198, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que institui o Mês Estadual “Dezembro Vermelho” dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

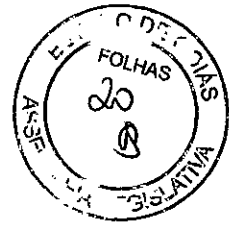
Atenciosamente,



**Deputado HELIO DE SOUSA**  
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 198, DE 07 DE JUNHO DE 2016.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE DE DE 2016.

Institui o Mês Estadual “Dezembro Vermelho” dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual “Dezembro Vermelho” dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual aludido no *caput* deste artigo será um laço na cor vermelha.

Art. 2º O Mês Estadual instituído nesta Lei tem por finalidade:

I – incentivar a sociedade a participar de iniciativas de prevenção e de combate ao HIV/AIDS;

II – esclarecer a sociedade sobre a doença, formas de transmissão, detecção e tratamento;

III – reforçar a solidariedade, a tolerância e a compreensão com as pessoas infectadas pelo vírus;

IV – combater o preconceito e a discriminação contra as pessoas infectadas pelo vírus.

Art. 3º O Mês Estadual “Dezembro Vermelho” contará com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação e de afixação de cartazes e folhetos educativos em órgãos públicos, em especial os órgãos de saúde.

Parágrafo único. As ações serão desenvolvidas por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

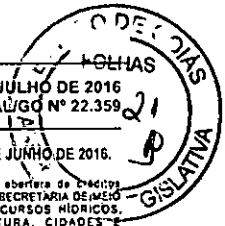
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.

  
Deputado HELIO DE SOUSA  
- PRESIDENTE -

  
- 1º SECRETÁRIO -

  
- 2º SECRETÁRIO -



VII - colaboração na formulação e execução das políticas públicas relacionadas com a sua competência, incluindo-se as questões de infraestrutura rural, junto aos órgãos e às entidades federais, estaduais e municipais;

VIII - estabelecimento com os órgãos federais, estaduais e municipais, de uma política de parcerias, com vistas ao desenvolvimento de ações de sua competência;

IX - disponibilização de informações e de conhecimentos no campo agropecuário, fomento e estabelecimento de melhores estratégias e o desenvolvimento de processos de gestão da abastecimento alimentar, que permitam o alcance técnico e científico necessário à viabilidade do agronegócio e da agricultura familiar;

X - execução das competências previstas na legislação de proteção ao capital intelectual, de patentes e indicações geográficas e de cultivares;

XI - celebração de convênios, ajustes e contratos, inclusive para venda de produtos, serviços e tecnologia, com autonomia administrativa e financeira sobre os recursos provenientes, destinados ao atendimento de suas finalidades institucionais.

Art. 3º Fica a EMATER estruturada e:

I - elaborar, aprovar, registrar, expedir e publicar os atos de seu ordenador de natureza gerencial e de programação funcional, designação de servidores, lotação, licença e afastamento, regime e local de trabalho, concessão de adicionais, ajustes de custo e designação para função de confiança, na forma de lei, respeitadas as competências do Chefe do Poder Executivo;

II - autorizar, na forma da lei, a participação de servidores em cursos e eventos estaduais e nacionais, bem como a liberação de ajuda de custo e auxílio financeiro para a participação nesses eventos, por ato do seu ordenador de despesa;

III - realizar fidejussão das obras civis necessárias às suas finalidades, bem como controlar e controlar o comprometimento de sua execução com observância dos padrões de fiscalização da entidade estadual dela encarregada, bem como da normalização portuária;

IV - realizar os procedimentos necessários à sua publicidade institucional e divulgação dos resultados relativos às atividades finalizadas, inclusive fidejussão, bem como de seu caso;

V - fazer gestão plena dos recursos patrimoniais, dos saldos orçamentários e financeiros gerados ou recebidos, de acordo com a legislação pertinente, bem como administrar o seu patrimônio, constituído por bens imóveis, móveis, instalações, ferramentas, patentes, títulos e direitos existentes ou que venham a ser adquiridos, com recursos financeiros do Estado de Goiás e recursos próprios, ou por meio de doações e legados, estando autorizada, ainda, a adquirir, locar, ceder ou conceder quaisquer bens e direitos que possuir, nos termos da legislação;

VI - alienar bens, na forma legal, dependendo de autorização legislativa específica, quando for o caso;

VII - celebrar, na forma da lei, contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, estabelecendo metas e critérios de avaliação de desempenho;

Art. 4º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da EMATER será realizada de acordo com as normas da administração pública;

§ 1º A EMATER goza de independência no exercício da gestão financeira dos recursos que lhe são destinados;

§ 2º Eventuais saldos financeiros do exercício anterior incorporam-se ao saldo patrimonial da EMATER, podendo ser utilizados nos exercícios subsequentes;

§ 3º Considerar-se-á o Presidente como o ordenador de despesa da EMATER;

Art. 5º A prestação de contas anual da EMATER seguirá as orientações de procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização estaduais;

Art. 6º A EMATER adotará mecanismos de controle interno, sem prejuízo das ações realizadas pelo órgão estadual de controle, com vista à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos recebidos, com a finalidade de garantir que sejam obedecidos os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência;

Art. 7º VETADO.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.377, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Mês Estadual "Dezembro Vermelho" dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual "Dezembro Vermelho" dedicado à prevenção do HIV/AIDS.

Parágrafo único. O símbolo do Mês Estadual aludido no caput deste artigo será um laço na cor vermelha.

Art. 2º O Mês Estadual instituído nesta Lei tem por finalidade:

I - incentivar e estimular a participar de iniciativas de prevenção e de combate ao HIV/AIDS;

II - estabelecer a sociedade sobre a doença, formas de transmissão, detecção e tratamento;

III - reforçar a solidariedade, a tolerância e a compreensão com as pessoas infectadas pelo vírus;

IV - combater o preconceito e a discriminação contra as pessoas infectadas pelo vírus;

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.378 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vírgio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vírgio, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 do mês de junho;

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vírgio tem como objetivos:

I - sensibilizar sobre a discriminação das pessoas com síndrome de Vírgio;

II - promover espaço para discussão sobre a doença e intervenção entre gestores, conselhos, associações, ONGs e demais serviços que ofereçam atendimento à pessoa com o Vírgio;

III - VETADO.

IV - VETADO.

Parágrafo único VETADO.

Art. 3º VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.379 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de prevenção e combate à microcefalia;

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - conscientizar a população sobre a prevenção e o combate à microcefalia; e

II - debater e alertar sobre os fatores que podem provocar a anomalia, tais como: o Zika Vírus, a desnutrição em gestantes, gestação em mães com HIV Positivo, consumo de cigarro, álcool e drogas durante a gravidez;

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 172, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS, no valor global de R\$ 163.113,93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais conferidas no disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 163.113,93 (cento e sessenta e três mil, cento e trinta reais e noventa e três centavos), para rubrica de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRÃO COSTA

Quadro 1 - SUPLEMENTAÇÃO. Tabela com 4 colunas: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Linhas para 2016 - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS.

Quadro 2 - REDUÇÃO. Tabela com 4 colunas: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Linhas para 2016 - SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 173, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, no valor de R\$ 2.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para rubrica de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS em Goiânia, 29 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA  
ANA CARLA ABRÃO COSTA

Quadro 1 - SUPLEMENTAÇÃO. Tabela com 4 colunas: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA AÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Linhas para 2016 - SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR.

Logo of ABC (Associação Brasileira de Cidades) and contact information for the State of Goiás.

Administrative information including the name of the Director (Humberto Tannus Júnior), the Director of Telecommunications (Abadia Divina Lima), and the Director of Administration and Finance (Antônio Augusto de Almeida Borghetti).

Technical information table with columns for 'REQUISIÇÃO' (Request) and 'ASSINATURA SEMESTRAL' (Half-year signature) for Goiás and other states, including values for payment.

Observations section (OBSERVAÇÕES) detailing publication rules, including the deadline for publication and the date of the next issue.